



PARECER TÉCNICO

Trata-se de solicitação da Pregoeira Oficial de análise do Recurso Administrativo apresentado, pela empresa **SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI** e Contrarrrazões, no **Pregão Eletrônico nº 000067/2022** tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, destinado AQUISICAO DE MATERIAL MEDICO PARA ATENDER A DIVERSAS SECETARIAS.

No **LOTE 18 - AVENTAL IMPERMEÁVEL LAMINADO EM TNT DE MANGA LONGA**

Foi impetrado Recurso pela empresa **SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI**, com as seguintes alegações:

“Embora a Empresa Semear Medicamentos Especiais por motivos operacionais não tenha conseguido participar do presente lote ela faz parte do processo. Solicitamos ao responsável que avalie o conteúdo desta peça recursal. Avaliando as documentações acostadas inerentes a este item vê-se que não foi apresentado laudo que garanta a salubridade dos profissionais de saúde de Venda Nova do Imigrante. Qual a garantia que o profissional de saúde que utilizar este avental não se contaminará? Este questionamento é devido a existência de Leis federais vigentes que garantem a salubridade funcional do profissional de saúde. Preocupada com a proteção dos profissionais de saúde a Prefeitura de Vitória inabilitou a menos de 10 dias determinada fabrica por não apresentar laudo que comprove a segurança segundo padrões determinados pela ANVISA e órgãos fiscalizadores.

Face ao fato que a Prefeitura de Venda Nova do Imigrante é subordinada as Leis Brasileiras solicitamos avaliação quanto a séria situação. Roga-se cancelamento do lote 18 devido ao fato que não foi anexado laudo que comprove a qualidade do produto pretendido a ser comercializado.”

Posteriormente, após convocação da Pregoeira para apresentação de Contrarrazão para o LOTE, a empresa **RLB COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, apresentou sua Contrarrazão, alegando:

“Que o Produto ofertado no Lote 18 (AVENTAL IMPERMEÁVEL LAMINADO EM TNT DE MANGA LONGA) da marca ANADONA, atende todos requisitos solicitados no Edital, que inclusive a Gramatura que será entregue será a de 30 Gramas conforme amostra já entregue, atendendo perfeitamente a solicitação. Ainda completamos que o Avental ofertado é Registrado na ANVISA pelo número 80175349006 conforme documento em anexo. Também em anexo, AFE da Empresa detentora do Registro (Anadona), demonstrando com todos os documentos que o produto é de qualidade e que a Empresa responsável pelo produto, tem registro de Boas Práticas no órgão fiscalizador (Anvisa).”

Portanto, ao analisar o Recurso e a Contrarrazão, informamos que não foi exigido nenhum tipo de laudo que garanta a salubridade dos profissionais de saúde de Venda Nova do Imigrante, uma vez que o item em questão é de uso simples, em Consultório, substituindo os jalecos convencionais, sendo inclusive analisada amostra técnica, onde verificou-se que o mesmo está dentro das especificações, inclusive tendo registro na ANVISA, tanto do produto quanto da empresa fabricante. Ressaltamos que a exigência de tais laudos cerceia a competição, o que não condiz com o objetivo do processo Licitatório.

Informamos ainda que o Lote 25, no referido Pregão, dispõe do CAPOTE DESCARTÁVEL MODELO CME, sendo que este sim será utilizado em procedimentos de esterilização de materiais em Central de Material Esterilizado. Portanto, não há risco de contaminação dos profissionais com a utilização do material apresentado.

No LOTE 25 - CAPOTE DESCARTAVEL MODELO CME

Foi impetrado Recurso pela empresa **SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI**, com as seguintes alegações:



“Lote acima exige que seja apresentado CA do fabricante e laudo de impermeabilidade. As conformações determinadas no lote 25 estão dentro dos padrões mínimos exigidos pelas leis brasileiras.

Senhor Julgador, a empresa HOLYMED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI EP não apresentou nas documentações apresentadas devendo ser desclassificada.

Para conhecimento técnico a empresa SNMED fabricante do avental oferecido pela Holymed foi inabilitada na Prefeitura de Vitória em 01 / 12 de 2022 justamente pelas mesmas razões acima apresentadas. Não apresentação de laudos exigidos em Leis federais. Abaixo para conhecimento técnico laudos exigidos para comércio de aventais impermeáveis. As Leis brasileiras acima são claras quanto suas determinações. Entenda Senhor Julgador que este tipo de item deverá satisfazer as exigências de órgãos fiscalizadores, pois estão diretamente ligados a segurança dos pacientes e profissionais de saúde. Fato é que são existentes aventais fabricados e registrados na ANVISA com indicação para uso estético sendo utilizados por profissionais de saúde. Na integra NBR atualizada para comércio de aventais não estéril. Seguirá em anexo.

Empresa Holymed não apresentou laudo exibido no discricionário determinado por Leis federais devendo ser desclassificada no lote 25.”

Posteriormente, após convocação da Pregoeira para apresentação de Contrarrazão para o LOTE, a empresa **HOLYMED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI EP**, apresentou sua Contrarrazão, alegando:

“A empresa SEMEAR faz referência em seu recurso decisão proferida no Mandado de Segurança deixando a entender que a fabricante SNMED estaria comercializando avental irregular, no entanto, o objeto do Mandado de Segurança se referia a exigência de CA para avental para risco biológico, haja vista que a própria ANVISA em consulta realizada pela SNMED declarou que avental para proteção de risco biológico não se emite CA, visto que não está enquadrado como EPI pela NR 6 - ANEXO I, sendo que somente é considerado EPI os produtos assim definidos pela Comissão Tripartícipe do MTE e que constam da relação da NR6 - ANEXO I.



Neste sentido, esclarece que a decisão proferida no Mandado de Segurança se restringe ao entendimento de que o avental para proteção de tronco para uso hospitalar estaria enquadrado como EPI para risco químico e de uso de água, esse foi o entendimento do MM Juiz, e com esse entendimento concluiu ser devido CA para avental de uso hospitalar para proteção de risco biológico.

Observa-se da decisão que não se estava questionando o produto em si, e sim se era obrigatório ou não CA para avental de proteção para uso biológico, cujo entendimento se restringe de que mesmo o avental para proteção de risco biológico não estar enquadrado como EPI, foi considerado que seria enquadrado como para risco químico ou para uso de água, forçando, assim, o entendimento final de que seria obrigatório então o CA. Portanto, É FALSA, LEVIANA E CRIMINOSA a imputação da empresa SEMEAR de que o produto fabricado pela SNMED estaria irregular, levando a crer que tal fato estaria confirmado na decisão do Mandado de Segurança citado pela recorrente, o que não é verdade, como se vê da R. Sentença anexa. Como se não bastasse, novamente utilizando-se de má-fé alega que houve inabilitação da empresa em 01 de dezembro de 2022 pela Prefeitura de Vitória, deixando novamente a entender que o produto licitado seria o mesmo da inabilitação, porém são produtos divergentes, sendo que a inabilitação se deu por motivos outros. Para melhor análise, segue anexa as decisões da ANVISA e do MTE sobre a não exigência de CA para avental de uso hospitalar para proteção de tronco contra risco biológico. Desta forma, as acusações levianas da SEMEAR devem ser repelidas por esta honrada Comissão, visto que os produtos fabricados pela SNMED atendem as exigências do presente Edital, não merecendo ser acolhido o recurso da SEMEAR nesse sentido."

Portanto, ao analisar o Recurso e a Contrarrazão, observamos que a Empresa **HOLYMED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI EP**, em sua defesa, alega não ser necessária a apresentação de CA, citando a norma NR6 do Ministério do Trabalho, onde diz que o avental Descartável não necessita de CA por ser considerado de Risco (Origem) Biológico (São considerados Riscos Biológicos:



Vírus, Bactérias, Parasitas, Protozoários, Fungos e Bacilos). Dessa forma, ele não se enquadra na NR6 quanto à solicitação de CA. Contudo, ao analisarmos AMOSTRA TÉCNICA, foi observado que esta dispõe de Registro na ANVISA, sob Número 81866520002, atendendo às necessidades do Setor ao que se destina, sem prejuízo de contaminação ao profissional.


No **LOTE 140 - ÁCIDOS GRAXOS ESSENCIAIS**

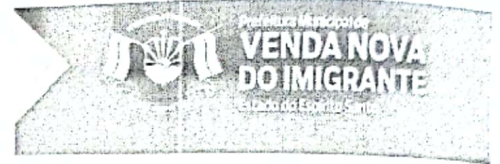
Foi impetrado Recurso pela empresa **SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI**, com as seguintes alegações:

“Empresa Cofarminas arrematou item cotando produto Dermatrol produto de qualidade inferior ao exigido em discricionário. Vejamos quanto a ausência dos compostos: Dermatrol NÃO possui em sua composição ácido linoleico, ácido cáprico, Vitamina A, Vitamina E, lectina de soja, óleo de copaíba, óleo de melaleuca. 07 compostos a menos! Por isso diferença de valor. Produto de inferior performance. Respeitando a isonomia processual solicitamos desclassificação da empresa Cofarminas no lote 140 por ter oferecido produto que foge as especificações técnicas.”

Posteriormente, após convocação da Pregoeira para apresentação de Contrarrazão para o LOTE, a empresa **COFARMINAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, não apresentou sua Contrarrazão.

Portanto, ao analisar o Recurso e a Contrarrazão, observamos que a Empresa **SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI**, alega que o item não dispõe em sua composição de ácido linoleico, ácido cáprico, Vitamina A, Vitamina E, lecitina de soja, óleo de copaíba, óleo de melaleuca, alegando serem 07 compostos a menos. Entretanto, no link disponibilizado pela própria impetrante, a descrição demonstra que o produto possui em sua composição: Triglicerídeos de Ácidos Capríco e Caprílico, Óleo de Girassol, Lecitina, Conservantes, Palmitato de Retinol, Acetato de Tocoferol, Óleo de Soja, Ácido Láurico, Composto de Ácido Linoleico, vitaminas A e E. Não foi possível constatar se o produto dispõe de Óleo de Copaíba E/OU Óleo de melaleuca E/OU Óleo de andiroba. Ou seja, o produto, contrariando ao descrito no recurso, deixaria de atender em apenas uma de suas composições, o que será verificado no ato da entrega da mercadoria, que será recebido pela equipe





da Secretaria Municipal de Saúde, que fará a análise de atendimento de todos os pontos da especificação do item, previstos em Edital de Licitação, para aceite final.

Link para consulta: <https://www.hadass.com.br/bc7rgo4y4-dermatrol-locao-oleosa-a-base-de-aqee-tcm30ml#:~:text=Composi%C3%A7%C3%A3o%3A,L%C3%A1urico%2C%20Composto%20de%20C3%81cido%20Linoleico.>

Resta claro, portanto, que no caso de descumprimento de alguma exigência, o recebimento definitivo dos materiais não será realizado.

Venda Nova do Imigrante, 14 de dezembro de 2022.


JOÃO MAGNO GUARNIER
ENFERMEIRO



MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Pregoeira Oficial de análise do Recurso Administrativo apresentado, pela empresa SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI no Pregão Eletrônico nº 000067/2022 tipo MENOR PREÇO, destinado à AQUISICAO DE MATERIAL MEDICO PARA ATENDER ATENDER A DIVERSAS SECETARIAS.

I - DOS PRINCÍPIOS

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos artigos 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

“O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, **não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.**

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” (Grifo nosso)”.

Salientamos que o Princípio do Julgamento Objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital, senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

“Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios** pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (grifo nosso **previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição).”

Também se traz à baila o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela Lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos



princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art.3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

“A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes.**”

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

² STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.” (Grifo nosso).”

Por fim, tem-se o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

II- DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SEMEAR



MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI

A impetrante alega que os lotes 18, 25 e 140 foram arrematados indevidamente.

No Lote 18 - AVENTAL IMPERMEÁVEL LAMINADO EM TNT DE MANGA LONGA alega que não foi exigido laudo que comprove a qualidade do produto pretendido a ser comercializado.

No Lote 25 – CAPOTE DESCARTAVEL MODELO CME alega que empresa vencedora não apresentou CA do fabricante e laudo de impermeabilidade;

E no Lote 140 - ÁCIDOS GRAXOS ESSENCIAIS alega que a empresa arrematante cotou Dermatrol, produto de qualidade inferior ao exigido em discricionário. Dermatrol NÃO possui em sua composição ácido linoleico, ácido cáprico, Vitamina A, Vitamina E, lectina de soja, óleo de copaíba, óleo de melaleuca. 07 compostos a menos.

III DO PEDIDO

Requer que sejam cancelados os Lotes 18, 25 e 140 devido aos fatos alencados.

II DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **RLB COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, arrematante do lote 18 apresentou sua Contrarrazão, alegando que o Produto ofertado no Lote 18 (AVENTAL IMPERMEÁVEL LAMINADO EM TNT DE MANGA LONGA) da marca ANADONA, atende todos requisitos solicitados no Edital, que inclusive a Gramatura que será entregue será a de 30 Gramas conforme amostra já entregue, atendendo perfeitamente a solicitação. Ainda completa que o Avental ofertado é Registrado na ANVISA pelo número 80175349006.

E a detentora do Registro (Anadona) possui AFE da Empresa, demonstrando com todos os documentos que o produto é de qualidade e que a Empresa responsável pelo produto, tem registro de Boas Práticas no órgão fiscalizador (Anvisa).”

A empresa **HOLYMED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI EP**, apresentou sua Contrarrazão no lote 25, alegando que a empresa



SEMEAR faz referência em seu recurso decisão proferida no Mandado de Segurança deixando a entender que a fabricante SNMED estaria comercializando avental irregular, no entanto, o objeto do Mandado de Segurança se referia a exigência de CA para avental para risco biológico, haja vista que a própria ANVISA em consulta realizada pela SNMED declarou que avental para proteção de risco biológico não se emite CA, visto que não está enquadrado como EPI pela NR 6 - ANEXO I, sendo que somente é considerado EPI os produtos assim definidos pela Comissão Tripartícipe do MTE e que constam da relação da NR6 – ANEXO I.

IV DO MÉRITO

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO nº **000067/2022**, destinado à **AQUISICAO DE MATERIAL MEDICO PARA ATENDER ATENDER A DIVERSAS SECETARIAS**

Cabe à Administração definir as regras e exigências que garantam o fiel cumprimento das obrigações assumidas, de acordo com as especificidades do objeto, a qualidade, perfeição e eficiência desejadas, fixando-as previamente na elaboração da peça editalícia, sem comprometer o caráter competitivo do certame.

A licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A licitação, além de atender às necessidades reais da Administração, deve ser elaborada visando atender aos princípios constitucionais, a seguir elencados.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos.

O Poder Discricionário é aquele que o direito concede à Administração Pública para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

A propósito do poder discricionário cabe trazer à baila a lição de HELY LOPES MEIRELLES - Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., págs. 143/144 – Revista dos Tribunais:

“Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum”.

Em se tratando de alegação exclusivamente técnica, as alegações recursais foram encaminhadas para análise da equipe técnica, que ponderou:

Sobre o LOTE 18 - AVENTAL IMPERMEÁVEL LAMINADO EM TNT DE MANGA LONGA:

“não foi exigido nenhum tipo de laudo que garanta a salubridade dos profissionais de saúde de Venda Nova do Imigrante, uma vez que o item em questão é de uso simples, em Consultório, substituindo os jalecos convencionais, sendo inclusive analisada amostra técnica, onde verificou-se que o mesmo está dentro das especificações, inclusive tendo registro na ANVISA, tanto do produto quanto da empresa fabricante.

Ressaltamos que a exigência de tais laudos cerceia a competição, o que não condiz com o objetivo do processo Licitatório.



Informamos ainda que o Lote 25, no referido Pregão, dispõe do CAPOTE DESCARTÁVEL MODELO CME, sendo que este sim será utilizado em procedimentos de esterilização de materiais em Central de Material Esterilizado. Portanto, não há risco de contaminação dos profissionais com a utilização do material apresentado”.

Sobre o lote 25 - CAPOTE DESCARTAVEL MODELO CME:

“Portanto, ao analisar o Recurso e a Contrarrazão, observamos que a Empresa HOLYMED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI EP, em sua defesa, alega não ser necessária a apresentação de CA, citando a norma NR6 do Ministério do Trabalho, onde diz que o avental Descartável não necessita de CA por ser considerado de Risco (Origem) Biológico (São considerados Riscos Biológicos: Vírus, Bactérias, Parasitas, Protozoários, Fungos e Bacilos). Dessa forma, ele não se enquadra na NR6 quanto à solicitação de CA. Contudo, ao analisarmos AMOSTRA TÉCNICA, foi observado que esta dispõe de Registro na ANVISA, sob Número 81866520002, atendendo às necessidades do Setor ao que se destina, sem prejuízo de contaminação ao profissional”.

E sobre o LOTE 140 - ÁCIDOS GRAXOS ESSENCIAIS:

“Portanto, ao analisar o Recurso e a Contrarrazão, observamos que a Empresa **SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI**, alega que o item não dispõe em sua composição de ácido linoleico, ácido cáprico, Vitamina A, Vitamina E, lecitina de soja, óleo de copaíba, óleo de melaleuca, alegando serem 07 compostos a menos. Entretanto, no link disponibilizado pela própria impetrante, a descrição demonstra que o produto possui em sua composição: Triglicerídeos de



Ácidos Capríco e Caprílico, Óleo de Girassol, Lecitina, Conservantes, Palmitato de Retinol, Acetato de Tocoferol, Óleo de Soja, Ácido Láurico, Composto de Ácido Linoleico, vitaminas A e E. Não foi possível constatar se o produto dispõe de Óleo de Copaíba E/OU Óleo de melaleuca E/OU Óleo de andiroba. Ou seja, o produto, contrariando ao descrito no recurso, deixaria de atender em apenas uma de suas composições, o que será verificado no ato da entrega da mercadoria, que será recebido pela equipe da Secretaria Municipal de Saúde, que fará a análise de atendimento de todos os pontos da especificação do item, previstos em Edital de Licitação, para aceite final;

Link para consulta:
[https://www.hadass.com.br/bc7rgo4y4-dermatrol-locao-oleosa-a-base-de-agee-tcm30ml#:~:text=Composi%C3%A7%C3%A3o%3A,L%C3%A1urico%2C%20Composto%20de%20%C3%81cido%20Linoleico."](https://www.hadass.com.br/bc7rgo4y4-dermatrol-locao-oleosa-a-base-de-agee-tcm30ml#:~:text=Composi%C3%A7%C3%A3o%3A,L%C3%A1urico%2C%20Composto%20de%20%C3%81cido%20Linoleico.)

Ao final, mas não menos relevante, ressalta-se que os produtos serão recebidos pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, que fará a análise de atendimento de todos os pontos da especificação dos itens.

Resta claro, portanto, que no caso de descumprimento de alguma exigência, o recebimento definitivo dos materiais não será realizado.

Diante disso, percebe-se que no processo licitatório os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato. Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e

condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo:Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263)".

Assim, verifica-se que os atos da Administração Pública no sentido da habilitação, adjudicação e homologação da licitação devem ser pautados em conformidade com as exigências previstas no edital de licitação.

Quanto as especificações dos materiais do LOTES 18,25 e 140 atendem a especificação exigida no anexo I do edital, tendo sido aprovados de acordo com informação constante do 1º Relatório de amostras.

V CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO os termos do Recurso Administração e no mérito, negar-lhe provimento.

Venda Nova do Imigrante – ES, 15 de dezembro de 2022.

PROCURADOR



PREGÃO ELETRONICO Nº 000067/2022

RECORRENTE: SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria e ratificação do prefeito, CONHEÇO os termos do Recurso Administrativo e no mérito NEGAR-LHE provimento.

Venda Nova do Imigrante, 16 de dezembro de 2022.

Alexandra de Oliveira Vinco
Pregoeira Oficial



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000067/2022

RATIFICAÇÃO

Mediante Manifestação da Procuradoria, ratifico a decisão da pregoeira de julgar improcedente o Recurso administrativo impetrado pela empresa SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI

Venda Nova do Imigrante 15 de dezembro de 2022.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
Prefeito Municipal